



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Colméia

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0003439-03.2020.8.27.2714/TO

AUTOR: JONAS CARRILHO ROSA

RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de “**AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DA CÂMARA MUNICIPAL c/c PEDIDO LIMINAR**” proposta por **JONAS CARRILHO ROSA** em desfavor da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ**, ambos qualificados e representados nos autos.

Alega o Requerente, em síntese, que foi prefeito municipal de Itaporã – TO no mandato referente aos anos de 2013 a 2016. Alega, ainda, que as contas referentes ao ano de 2015 receberam parecer para reprovação do Tribunal de Contas do estado, de modo que a Câmara Municipal instaurou procedimento para julgamento dessas contas. Sustenta que a requerida, ao julgar suas contas referentes ao exercício 2015, praticou atos que contaminaram o processo de julgamento, razão pela qual é nulo o ato administrativo. Enfatiza, assim, que o ato não pode ser convalidado porque tem vícios de forma e conteúdo que os torna insanável ante o prejuízo ao autor e manifesta má fé da parte requerida. Apresenta as seguintes suscitações: a) ausência do contraditório e da ampla defesa; b) ausência da intimação do autor da decisão que rejeitou as contas municipais de 2015; c) ausência de fundamentação da decisão; d) ausência de assinatura do relatório pelos membros da comissão de finanças e orçamento; e e) ausência de votação secreta.

Ao final requereu: a) concessão de medida liminar; b) a declaração da nulidade do processo nº 007/2019 e o Decreto Legislativo nº 03/2019, que julgou as contas consolidadas do ano de 2015; e c) condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos contidos no Evento 1.

Agravo de instrumento apresentado pelo demandado no Evento 22.

Decisão de Evento 23 indeferindo a liminar requerida.

Contestação apresentada pelo demandado no Evento 35.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Colméia

Parecer ministerial pela improcedência do pedido inicial e, conseqüentemente, pelo julgamento antecipado da lide, tendo em vista que o julgamento trará conseqüências concretas ao pleito eleitoral do ano de 2020, que já se avizinha.

Replica a contestação evento 46.

Eis o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir, vejamos:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.

Das preliminares

Do cotejo dos autos, verifica-se a inexistência de questões preliminares a serem analisadas, assim passo ao exame do mérito da causa.

Do mérito

Cinge-se a controvérsia imposta em se aferir a regularidade dos atos praticados pela Câmara Municipal de Itaporã do Tocantins na condução dos trabalhos e atos que ensejaram a rejeição das contas da parte autora referentes ao ano de 2015, enquanto gestor do Município de Itaporã do Tocantins - TO, levando-se em conta as nulidades suscitadas na exordial.

Pois bem.

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas

0003439-03.2020.8.27.2714

1590308.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Colméia

(CF, art. 31).

Essa fiscalização institucional não pode ser exercida de modo abusivo e arbitrário pela Câmara de Vereadores, eis que devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político- -administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. - Esse é o entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, deduz-se que a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, deve obediência ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LIV da CF/88).

Todavia, atento a celeuma imposta, a meu sentir os princípios constitucionais norteadores da questão foram devidamente obedecidos, pelo que não vislumbro na hipótese as nulidades mencionadas pela parte autora, senão vejamos nos tópicos a seguir.

Da ausência do contraditório e da ampla defesa:

Quanto ao princípio do contraditório e ampla defesa, Nelson Nery Júnior leciona que:

Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis. Garantir-se o contraditório significa, ainda, a realização da obrigação de noticiar e da obrigação de informar que o órgão julgador tem, a fim de que o litigante possa exteriorizar suas manifestações. Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requererem para demonstrar a existência de seu direito, em suma direito de serem ouvidas paritariamente no processo em todos os seus termos [...]" (Princípios do Processo na Constituição Federal, 9ª Ed., Editora RT, p. 206/207).

Continua o mencionado doutrinador que:

"Ampla defesa significa permitir às partes a dedução adequada de alegações que sustentem sua pretensão (autor) ou defesa (réu) no processo judicial (civil, penal, eleitoral, trabalhista) e no processo administrativo, com a consequente possibilidade de fazer a prova dessas mesmas alegações e interpor os recursos cabíveis contra as decisões judiciais e administrativas" (op., cit., p. 244).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Colméia

Analisando o caderno processual, vejo que não prospera a tese levantada pelo demandante, tendo em vista que o mesmo foi devidamente notificado do presente procedimento, bem assim que teve oportunidade de apresentar/apresentou defesa prévia.

Da mesma forma, o demandante foi informado em 06 de dezembro de 2019 (Evento 1, anexo 3, fl. 4) que a votação das contas referentes ao ano de 2015 seria realizada no dia 12 de dezembro de 2019. Ademais, vejo que o Requerente manifestou pelo julgamento e pela aprovação das referidas contas (Evento 1, anexo 3, fls. 5/6) e, que, em tal manifestação, não consta nenhum pedido de prorrogação da votação das contas referentes ao ano de 2015.

Lado outro, o fato do demandante apresentar atestado, não impedia a votação, tão pouco afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o mesmo já tinha apresentado defesa, bem assim tinha advogado constituído e que poderia se fazer presente na sessão.

De tal modo, percebe-se que tais princípios “**contraditório e da ampla defesa**” foram respeitados no decorrer do procedimento administrativo que resultou na rejeição das contas do requerente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É defeso ao Poder Judiciário reexaminar prova ou adentrar o mérito do julgamento das contas públicas realizado pelo Tribunal de Contas. 2. Entretanto, o referido procedimento administrativo deve estar isento de irregularidades formais e observar o contraditório e a ampla defesa. 3. Observada a regularidade no trâmite do julgamento das contas, não há que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, sendo válido o ato que rejeitou a respectiva prestação de contas. 4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida sentença que rejeitou a pretensão inicial. (TJ-MG - AC: 10515040091388001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 06/09/2016, Data de Publicação: 16/09/2016).

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO. PARECER PRÉVIO DO TCM QUE SERVIU COMO FUNDAMENTO PARA A DESAPROVAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Colméia

OBSERVADOS. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de não suspender os efeitos do julgamento que desaprovou as contas de governo do ex-prefeito, no exercício de 2009 a 2012. 2. Não houve vício na remessa do parecer do TCM que autorizou a abertura do processo de julgamento das contas do ex-Prefeito Municipal. 3. Afastada a alegação do agravante de que a ampla defesa e contraditório não foram observados, tendo em vista que, de acordo com os fatos, é prudente afirmar que foi concedido ao agravante o direito de manifestar-se. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão recorrida mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e à unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, de acordo com o voto do Relator. Fortaleza, 23 de julho de 2018 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator. (TJ-CE - AI: 06261247020168060000 CE 0626124-70.2016.8.06.0000, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 23/07/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 24/07/2018)

Mais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. PARECER DO TCM PELA DESAPROVAÇÃO. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA CARACTERIZADO. NOTIFICAÇÃO AO EX-PREFEITO. 1 - O cerne da lide sub oculis consiste em verificar se houve cerceamento de defesa do ex prefeito de Cascavel quando do julgamento de suas contas do exercício de 1997. Mediante parecer prévio de desaprovação das contas do TCM, a Câmara Municipal direcionou notificação ao ex-prefeito para que este apresentasse defesa em até 10 dias para a Comissão competente, o que não se verificou. 2 – O recorrente/autor arguiu que endereçou defesa ao TCM e que esta não foi apreciada pela Câmara. O juiz de primeiro grau indicou não ser competência da Câmara minuciar o que não for endereçado a ela. 3 – Da leitura da jurisprudência pátria sobre o tema juntamente com as provas suficientemente acostadas aos autos, é de clareza solar que a notificação apresentada pelo Município de Cascavel foi bastante para rechaçar a tese levantada pelo apelante, qual seja, do cerceamento de sua defesa por ausência de oportunidade de contraditório. O ex-prefeito foi notificado e permaneceu inerte 4 – Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da Sétima



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Colméia

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para não conferir-lhe provimento nos termos do relatório e do voto da relatora que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. (Relator (a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA; Comarca: Cascavel; Órgão julgador: 1ª Vara; Data do julgamento: 17/11/2015; Data de registro: 17/11/2015).

Da ausência de votação secreta e da ausência de intimação da decisão que rejeitou as contas municipais – 2015:

Inicialmente, vejo que a votação secreta se apresenta em descompasso com o Estado Democrático de Direito, ao privar o povo (legítimo titular do poder) de identificar o posicionamento de seus representantes na Casa Legislativa.

Pois bem!!

No presente caso, não consta nenhuma informação que a votação tenha sido realizada em desacordo ao regimento interno do demandado. Ademais, caberia ao demandante provar nos autos que a votação não obedeceu ao regimento interno. (Art. 373, I do Código de Processo Civil)

No mais, não há qualquer nulidade na falta de intimação pessoal do demandante, tendo em vista não há previsão legal para tanto. Por outro lado, o demandante tinha conhecimento da votação, tendo em vista que foi notificado/intimado da mesma (Evento 1, anexo 3, fl. 4), bem assim que o resultado da votação foi publicado no diário de edição 164, datado de 13/12/2019 e, posteriormente, encaminhado ao órgão ministerial (Evento 1, anexo 3, fl. 73).

Da ausência de fundamentação da decisão e da ausência de assinatura do relatório:

Da mesma forma, não prospera a tese levantada pelo demandante, tendo em vista que o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública da Câmara de Vereadores de Itaporã do Tocantins está adequadamente fundamentado conforme consta no Evento 1, anexo 3, fls. 53/67. Ademais, a rejeição das contas do ex – prefeito, ora requerente, tem por base o parecer prévio nº 126/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Quanto à tese levantada ante a falta de assinatura do relatório, melhor sorte não assiste o Requerente, tendo em vista que o parecer encontra – se devidamente assinado pelo vereador relator, Sr. Hélio Freitas da Silva. Ademais, eventual ausência de assinatura dos demais membros da Comissão não tem o condão para anular a votação que rejeitou as contas do demandante, tendo em vista que consta assinatura dos 9 (nove) vereadores na ata/votação que rejeitou a(s) conta(s) do demandante.

0003439-03.2020.8.27.2714

1590308.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Colméia

Ante o exposto, passo ao *decisum*.

III – DISPOSITIVO:

Com essas considerações, por tudo de fato, direito e jurisprudência alhures vergastada, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Eventualmente, em caso de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo, remeta-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Transitada em julgado, intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas processuais e taxas judiciárias em 10 (dez) dias. Em caso de inadimplemento, cumpra-se conforme o Provimento 13/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Intimem – se. Cumpra – se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1590308v4** e do código CRC **717d5d76**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO ELISEU ROSTIROLLA
Data e Hora: 30/10/2020, às 10:1:10

0003439-03.2020.8.27.2714

1590308.V4